



**Ccent. 48/2011
BIC/BPN**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

24/01/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 48/2011 - BIC/BPN****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 20 de Dezembro de 2011, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelo Banco BIC Português, S.A. (doravante BIC), da totalidade das ações representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S.A. (doravante BPN).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa Adquirente**

3. O BIC exerce a atividade bancária no território nacional, desenvolvendo a sua atividade em três vertentes: (i) como Banco correspondente de bancos angolanos para gestão de fluxos financeiros entre os dois países; (ii) como Banca de empresas, visando apoiar empresários portugueses na sua atividade de exportação de bens e serviços para Angola e empresários angolanos na sua internacionalização; e (iii) no private banking, na gestão de patrimónios financeiros de angolanos em Portugal e outros países europeus. Encontra-se ainda presente no negócio de Particulares e Pequenos Negócios, tendo iniciado o exercício de funções de entidade depositária de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários.
4. Os volumes de negócios realizados pelo BIC, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do BIC, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

5. O BPN é um banco com atividade em várias áreas de negócio do sector financeiro em Portugal, designadamente banca de retalho comercial (prestando serviços tanto a particulares como empresas).
6. Para além dos serviços centrais que asseguram as tradicionais funções bancárias de apoio à atividade comercial (entre outros, *back-office*, recursos humanos, informática, organização, contabilidade, assuntos jurídicos) e que se encontram localizadas em Lisboa e Porto, o BPN dispõe de uma rede de distribuição composta por 218 agências e 14 gabinetes de empresa, disseminada pelo País e na Região Autónoma da Madeira.
7. O BPN foi nacionalizado em Novembro de 2008, através da Lei n.º 62-A/2008 de 11 de Novembro, tendo sido a sua gestão atribuída à Caixa Geral de Depósitos.
8. Os volumes de negócios realizados pelo BPN, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2008, 2009 e 2010, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios do BPN, para os anos de 2008, 2009 e 2010

<i>Milhões Euros</i>	2008	2009	2010
Portugal	[>150]	[>150]	[>150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A presente operação de concentração é realizada no contexto da reprivatização da totalidade das ações representativas do capital social do BPN, aprovada pelo Estado português, através do Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de Janeiro.
10. Uma vez que não foi possível atingir os objectivos fixados no procedimento de alienação das ações representativas do capital social do BPN ao sector privado através de concurso público, o Estado português recorreu ao procedimento de venda direta a favor da entidade que apresentasse a melhor proposta de aquisição, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 96/2011, de 19 de Agosto.
11. Na sequência deste procedimento, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 6 de Setembro, o Governo adjudicou a oferta apresentada pelo BIC para a aquisição do BPN.
12. Nos termos previstos no Acordo-Quadro e na minuta de Contrato de Compra e Venda de Ações a ele anexa, assinados entre o Estado Português e o BIC em 9 de Dezembro de 2011, o Estado Português compromete-se a vender e o BIC compromete-se a comprar as ações representativas da totalidade do capital social e direitos de voto do BPN¹, adquirindo, por conseguinte, o respectivo controlo exclusivo,

¹ De acordo com a informação constante no formulário de notificação encontra-se excluído do âmbito do negócio as participações detidas pelo BPN noutras sociedades.

sujeito à verificação prévia cumulativa de condições², entre as quais se destaca a obtenção de uma decisão de não oposição da Autoridade da Concorrência e, por outro lado, a obtenção de uma decisão favorável da Comissão Europeia, relativamente a auxílios de estado inerentes ou relacionados com a decisão de nacionalização, bem como, com a execução do Acordo-Quadro e do Contrato de Compra e Venda, subjacentes à operação de concentração em análise³.

13. A verificação das referidas condições prévias à implementação da operação de concentração envolvem processos que correm de forma autónoma, ainda que em paralelo, perante instâncias independentes, com vista a aferir, no que respeita à jurisdição da Autoridade da Concorrência, da compatibilidade da operação de concentração projetada com a Lei da Concorrência, nos termos previstos no artigo 12.º da Lei da Concorrência e, por outro lado, no que respeita à jurisdição da Comissão Europeia, da compatibilidade das condições do plano de reestruturação e do processo de venda com o mercado interno, nos termos previstos no artigo 108.º n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”⁴)
14. O Acordo-Quadro salvaguarda [Confidencial – cláusula contratual].
15. A presente Decisão é, assim, independente de qualquer matéria relativa a eventuais auxílios de Estado que possam relacionar-se com a operação de concentração em apreço.
16. A operação de concentração projetada configura, por conseguinte, uma operação de concentração, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo.
17. A operação de concentração em causa tem natureza horizontal, na medida em que se verifica uma sobreposição horizontal entre as atividades desenvolvidas pelas empresas participantes, uma vez que ambas operam nos mesmos mercados relevantes.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

18. A Notificante considera, tendo em conta a prática decisória da AdC relativa à delimitação dos mercados relevantes na área da banca universal, nomeadamente no âmbito da sua decisão de 16 de Março de 2007 no processo Ccent. 15/2006 - BCP/BPI, que o exercício detalhado de delimitação dos mercados anteriormente efectuado pela AdC, assente numa maior desagregação dos mercados, não se justifica para efeitos da presente operação de concentração, uma vez que a mesma apresenta características substancialmente distintas.
19. Com efeito, a Notificante refere (i) a dimensão das empresas participantes na presente operação de concentração, sublinhando, neste contexto, que as atividades desenvolvidas pelo BIC são ainda bastante restritas (tendo iniciado a sua atividade apenas em 2008) e que o BPN tem vindo a enfraquecer gradualmente a sua posição no mercado, (ii) a disponibilidade limitada de informações públicas sobre a dimensão

² Cfr. Cláusula 2.3 do Acordo-Quadro.

³ Cfr. Cláusula 21ª do Acordo-Quadro.

⁴ Auxílio Estatal SA.26909 (NN62/2008) – Portugal Nacionalização e reestruturação do Banco Português de Negócios, JOCE C/371/2011, de 20.12.2011.

dos mercados relevantes considerados pela AdC no âmbito da sua prática decisória e (iii) a ausência de preocupações jus-concorrenciais decorrentes da presente operação, para justificar uma agregação de mercados relevantes distinta da considerada pela Autoridade no âmbito da sua prática decisória.

20. Neste sentido, são propostos, pela Notificante, os seguintes mercados relevantes: (i) mercado de depósitos/contas à ordem de todos os clientes⁵; (ii) depósitos a prazo de todos os clientes⁶, (iii) mercado de crédito à habitação, (iv) mercado de crédito ao consumo⁷, (v) mercado de outros créditos a particulares, (vi) mercado de crédito a empresas⁸, (vii) mercado de emissão de cartões de débito, (viii) mercado de emissão de cartões de crédito, (ix) mercado de serviço de apoio ao comerciante para aceitação de cartões de débito e *acquiring* de cartões de crédito, (x) mercado da prestação de serviços de registo e depósitos mobiliários nacionais por conta de clientes particulares e não particulares⁹, (xi) mercado monetário inter-bancário, (xii) mercado cambial e (xiii) mediação de seguros.
21. A Autoridade da Concorrência mantém o seu entendimento quanto à delimitação dos mercados relevantes na área da banca universal, no contexto da sua prática decisória anterior¹⁰, aceitando, todavia, que para efeitos da avaliação do impacto da presente operação de concentração, seja considerada a agregação proposta pela Notificante.
22. Na realidade e, conforme se verá *infra*, a presente operação de concentração não suscita quaisquer problemas jus-concorrenciais, tanto no caso de se considerar a delimitação do mercado relevante mais desagregada em linha com a prática decisória da AdC, como no caso de se considerar a delimitação proposta pela Notificante. Nestes termos, uma investigação de mercado com o único propósito de aferição quantitativa da dimensão dos diversos segmentos de mercados, revelar-se-ia, neste contexto, injustificada e desproporcionadamente onerosa, uma vez que em nada alteraria a conclusão da avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração.
23. Refira-se ainda que, não obstante não terem sido identificados pela Notificante como mercados relevantes, poderia ainda admitir-se como mercados autónomos, em linha com a prática decisória da AdC, os seguintes mercados, nos quais apenas o BIC se encontra ativo¹¹: (i) mercado de venda a retalho de fundos de investimento, (ii) mercado de *factoring*, (iii) mercado de crédito especializado (*leasing*) e (iv) mercado de prestação de serviços de corretagem de valores mobiliários.
24. Atendendo, todavia, a que o BPN não se encontra ativo nestes mercados, não se revelando, igualmente, rigoroso sustentar que os mesmos constituem mercados relacionados face aos mercados relevantes propostos pela Notificante, os mesmos

⁵ Recorde-se que no Processo Ccent. 15/2006 - BCP/BPI (decisão de 16.03.2007), a Autoridade considerou que o mercado dos depósitos à ordem se dividia em três segmentos autónomos, em função do tipo de cliente: (i) particulares e pequenos negócios, (ii) PME's e (iii) Grandes clientes e clientes institucionais.

⁶ Cfr. nota de rodapé anterior, com as devidas adaptações.

⁷ Não aplica a segmentação do crédito ao consumo a particulares adoptada pela AdC na sua prática decisória.

⁸ Compreende os créditos concedidos a empresas, sem segmentação de acordo com a dimensão das mesmas.

⁹ Não aplica a segmentação por tipo de cliente adoptada pela AdC na sua prática decisória.

¹⁰ Cfr. Ccent. 15/2006 - BCP/BPI, decisão de 16.03.2007.

¹¹ A Notificante indicou estes mercados como mercados relacionados (*cf.* ponto 4.3 do Formulário de Notificação).

não serão tidos em consideração para efeitos de análise do impacto da presente operação de concentração.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

25. A Notificante, em linha com a prática decisória da AdC já referida, considera que a dimensão geográfica dos mercados relevantes por ela identificados, tanto na banca universal, como na mediação de seguros, tem dimensão nacional, com exceção dos mercados monetário interbancário e cambial, os quais têm dimensão europeia e mundial, respectivamente.
26. A Autoridade da Concorrência concorda com a proposta da Notificante, uma vez que a mesma se encontra em linha com a prática decisória referenciada, relativa à área da banca universal.

4.3. Conclusão

27. Pelas razões acima expostas, a Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos de avaliação do impacto da presente operação de concentração, a agregação de mercados relevantes proposta pela Notificante e a respectiva dimensão geográfica.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

28. Como ponto prévio, refira-se que, em Portugal, se encontra presente um conjunto de instituições de crédito de dimensão muito superior à das participantes na operação de concentração em apreço, como sejam a Caixa Geral de Depósitos, o BCP, o BPI, o BES, o SantanderTotta e o Montepio.
29. Ainda em termos gerais, é também de referir que a atividade do BPN tem sido significativamente afectada nos últimos 3 anos, o que tem conduzido a uma diminuição e enfraquecimento do seu posicionamento no mercado.
30. Por outro lado, importa ainda referir que as Partes estimam que as suas quotas agregadas serão sempre inferiores a [0-10%], independentemente da delimitação do mercado considerada.
31. Na Tabela 3 apresentam-se as estimativas da Notificante, com base nos Boletins Estatísticos do Banco de Portugal, relativas às quotas de mercado das empresas participantes no território nacional nos mercados relevantes identificados, com referência ao ano de 2010.

Tabela 3 – Quotas de mercado, em 2010, no território nacional

Mercado/ Partes	BIC	BPN	BIC+BPN
<i>Depósitos à Ordem</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Depósitos a Prazo</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Crédito à Habitação</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Crédito ao Consumo</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Outros Créditos a Particulares</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Crédito a Empresas</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Emissão de cartões de Débito</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Emissão de Cartões de Crédito</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Serviços de Apoio ao Comerciante para aceitação de cartões de débito e acquiring de cartões de crédito</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Prestação de Serviços de Registo e Depósito de Valores Mobiliários Nacionais</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Monetário Interbancário</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Cambial</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<i>Mediação de Seguros</i>	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]

Fonte: Dados da Notificante.

32. Da leitura da Tabela resulta que as partes detêm quotas diminutas em todos os mercados considerados, o que está de acordo com os elementos disponibilizados pelo Banco de Portugal (“BdP”) no seu Parecer.
33. O BdP, no quadro das suas atribuições em matéria de supervisão, analisa o impacto da operação apenas em relação aos segmentos de mercado de depósitos, crédito e meios de pagamento, considerando ainda como subsegmentos de interesse o crédito a particulares (habitação e consumo), crédito a empresas em Portugal, captação de depósito e cartões de débito e crédito contratualizados.
34. Na análise que apresenta no seu Parecer, o Banco de Portugal informa que os segmentos de mercado de crédito em Portugal e o segmento de captação de depósitos são áreas de atividade que apresentam uma concentração moderada, com exceção do subsegmento de crédito ao consumo, o qual apresenta uma concentração reduzida.
35. Com base nos valores indicativos dos níveis de concentração, a nível nacional, nos segmentos de crédito a habitação, crédito ao consumo, crédito a empresas, captação de depósitos e meios de pagamento, antes e após a operação, e do posicionamento relativo das Partes, considera o Banco de Portugal que a operação de concentração não provoca uma alteração significativa na estrutura do mercado nacional, uma vez que as empresas participantes na presente operação de concentração integrarão as 10 instituições bancárias de menor dimensão, as quais representarão, na sua globalidade, uma quota inferior a 10% nos segmentos considerados.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial

36. No que respeita ao mercado monetário interbancário e ao mercado cambial, decorre da leitura da Tabela 3 que a quota agregada das Partes é inferior a [0-10] %.
37. De referir ainda, conforme já exposto, que as empresas participantes concorrem com instituições de crédito de dimensão muito superior, de entre as quais se destaca a Caixa Geral de Depósitos, o BCP, o BPI, o BES, o Santander Totta e o Montepio.
38. No que concerne o mercado da prestação de serviços de mediação de seguros, a quota de mercado conjunta das empresas envolvidas na operação é, de acordo com os elementos submetidos pelo ISP, no seu Parecer, igual a [0-10] %.
39. Face ao *supra* exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva em qualquer um dos mercados relevantes analisados.

6. PARECER DAS ENTIDADES REGULADORAS

40. Em cumprimento do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi solicitado parecer aos reguladores com competência de regulação no âmbito das atividades exercidas pelas partes na operação de concentração: Banco de Portugal (“BdP”), Instituto de Seguros de Portugal (“ISP”) e Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”).
41. O ISP enviou o respectivo parecer a 29 de Dezembro de 2011, tendo informado a Autoridade que, *“(...) quer a sociedade adquirente Banco BIC Português, S.A., quer a sociedade adquirida Banco Português de Negócios, S.A., estão autorizadas a exercer a atividade de mediação de seguros, em complemento da respetiva atividade profissional, na categoria de mediador de seguros ligado, conforme classificação prevista na alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho (...)”*.
42. Mais informa que, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei identificado, a projetada operação de concentração, embora implique a aquisição direta de uma participação qualificada num mediador de seguros, esta *“(...) operação não carece da não oposição do ISP (...) na medida em que o Banco Português de Negócios, S.A., não é um corretor, mas um mediador de seguros ligado (...)”*.
43. Em relação ao posicionamento das duas sociedades participantes na presente operação de concentração no mercado da mediação de seguros, com referência a 31 de Dezembro de 2010, a informação veiculada pelo ISP relativa à quota de mercado das Partes ([0-5%]) é ligeiramente inferior ao valor apresentado pela Notificante ([0-5%]).
44. O Banco de Portugal remeteu o respectivo parecer a 6 de Janeiro de 2012, tendo concluído, com base nos elementos já expostos supra na secção relativa à avaliação jus-concorrencial, no sentido da não existência de indícios *“que apontem para que a operação em apreço venha a conduzir a uma estrutura de mercado em que se crie ou reforce uma posição dominante, de que resultem entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, nem susceptível de conduzir a maior propensão para ações de empresas presentes no mercado que possam constituir práticas proibidas, na aceção da Lei da Concorrência”*.

45. A CMVM, em parecer remetido a 10 de Janeiro de 2012, informa que “(...) *nada tem a opor à projetada operação de concentração* (...)”.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

46. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

47. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados no sector da banca e no sector dos seguros.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	6
4.3. Conclusão	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	6
6. PARECER DAS ENTIDADES REGULADORAS.....	8
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	9

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios do BIC, para os anos de 2008, 2009 e 2010	2
Tabela 2 – Volume de negócios do BPN, para os anos de 2008, 2009 e 2010	3
Tabela 3 – Quotas de mercado, em 2010, no território nacional	7